

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS (2014/0207100-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA
AGRAVANTE : SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
INTERES. : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito.

2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sem grifos no original).

3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na

Superior Tribunal de Justiça

posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior.

5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS (2014/0207100-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA
AGRAVANTE : SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) -
RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
INTERES. : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA e OUTRAS em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. Exclusão dos créditos cedidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial.*
- 3. Interpretação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes.*
- 4. Revogação das astreintes.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 4807)*

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente: (a) competência

Superior Tribunal de Justiça

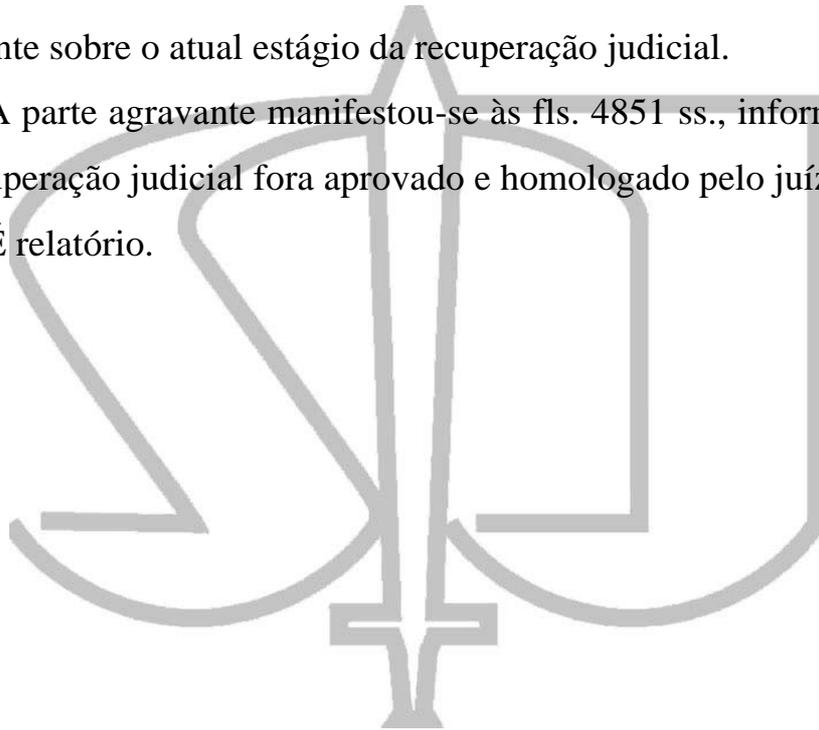
exclusiva do juízo da recuperação judicial para decidir acerca qualquer questão que verse sobre o patrimônio das empresas recuperandas; (b) impossibilidade de vencimento antecipado do contrato, sob pena de se comprometer o sucesso da recuperação judicial; (c) invalidade da cláusula de vencimento antecipado na hipótese de recuperação judicial.

Impugnação às fls. 4832 ss.

Por meio da decisão de fl. 4846, determinei a intimação da parte agravante sobre o atual estágio da recuperação judicial.

A parte agravante manifestou-se às fls. 4851 ss., informando que o plano de recuperação judicial fora aprovado e homologado pelo juízo em 27/09/2013.

É relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS (2014/0207100-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

No *decisum* ora agravado, entendeu-se, com base na jurisprudência desta Corte Superior acerca da norma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que os créditos cedidos fiduciariamente não se sujeitariam à recuperação judicial, especificamente ao plano de recuperação judicial.

Com base nesse fundamento, deu-se provimento ao recurso especial para se desconstituir a decisão do juízo de origem que havia proibido o banco de redirecionar para si créditos da empresa recuperanda (trava bancária).

Transcreve-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do juízo singular:

7. P. 1822/1824 e p. 1826/1827: Os requerentes pediram a expedição de ofício aos credores (especialmente ao Banco do Brasil), impedindo-os de declararem o vencimento antecipado de seus créditos e realizarem qualquer amortização de créditos, bloqueios de valores, bloqueios de contas correntes ou contas investimentos ou qualquer outro ato de constrição de bens, valores ou direitos de propriedade de todas as empresas do Grupo São Fernando, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00. Decido. Como se vê, as autores apresentaram 7 pedidos em 8 petições, juntando diversos documentos(p.1504)1827). Passo a analisar o que foi possível, até o momento. Quanto ao pedido 2 supra, p. 1298/1307, e o pedido 7, p. 1822/1824, 1826/1827, defiro-os como requerido, pois trata-se de pedido de recuperação judicial, e tendo sido deferido por este juízo tal recuperação na forma da lei, e documentos juntados, não se proceder como requerido seria contraditório ao já decidido no primeiro despacho. (fl. 7, sem grifos no original)

No presente agravo interno, contudo, a parte ora agravante sustenta que a decisão do juízo não dependeria da concursabilidade ou não do crédito, pois o

Superior Tribunal de Justiça

fundamento do *decisum* estaria na parte final do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada de "*bens de capital essenciais à [...] atividade empresarial*".

A controvérsia devolvida a este colegiado, portanto, diz respeito à possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à cessão fiduciária de crédito, com fundamento no princípio da recuperação da empresa.

Pois bem, tratando-se de alienação fiduciária de bens corpóreos, essenciais à atividade empresarial, a jurisprudência desta Corte Superior, fundada no supracitado art. 49, § 3º, é pacífica no sentido da possibilidade de o juízo da recuperação vedar a retirada do bem do estabelecimento da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. *Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.*

2. *Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.*

2. *Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.*

3. *Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.*

(CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, sem grifos no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.

3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014, sem grifos no original)

Tratando-se, porém, da propriedade fiduciária de um crédito, um bem incorpóreo, a questão se torna mais complexa.

O primeiro problema que se apresenta é saber se um crédito pode ser considerado "bem de capital", para se subsumir à norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O segundo problema é encontrar um meio de impor uma restrição sem, por um lado, sacrificar a propriedade fiduciária (como aconteceria na hipótese de simples liberação dos valores em favor devedor), e sem, por outro lado, frustrar o objetivo de preservação da empresa (como na hipótese de bloqueio judicial, que impede que os valores sejam empregados na atividade econômica

da empresa).

Essas questões foram enfrentadas recentemente por esta Corte Superior, tendo-se entendido que os créditos garantidos cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação.

É o que se depreenda da leitura do inteiro teor dos votos proferidos nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. ART. 525, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA.

1- Ação ajuizada em 12/9/2014. Recursos especiais interpostos em 28/8/2015 e conclusos à Relatora em 26/8/2016.

2- Controvérsia que se cinge em determinar (i) se a ausência de juntada da procuração outorgada aos procuradores das agravadas enseja o não conhecimento do agravo de instrumento; (ii) se a constrição de valores efetivada em processo executivo movido contra a devedora pode ser desconstituída mesmo se realizada em momento anterior ao pedido de recuperação; e (iii) se créditos garantidos por cessão fiduciária sujeitam-se à recuperação judicial da devedora.

3- Ficando evidenciado que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a norma que estabelece a obrigatoriedade de o agravante instruir seu recurso com cópia da procuração outorgada pelo agravado a seus advogados deve ceder em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade da jurisdição. Precedentes.

4- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

5- O fato de a penhora ter sido determinada em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. Precedentes.

6- Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, em razão da interpretação conferida ao § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

7- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALUTECH E PPX NÃO PROVIDO.

8- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO FUNDO PETROS PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1.635.332/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.263.500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013)

Interessante observar, neste último julgado, que o juízo havia autorizado a liberação dos valores em favor do devedor, e este utilizou os valores para pagar outras dívidas, de modo que, atualmente, não detém condições financeiras de restituir os valores ao credor, conforme afirmado nas razões recursais.

A liberação da trava bancária naquele caso, portanto, acabou sacrificando a propriedade fiduciária, embora possa ter contribuído para a preservação da empresa.

No caso dos autos, vislumbra-se a possibilidade de acontecer a situação inversa, pois o restabelecimento da trava bancária possibilitará a retirada de mais de 200 milhões de reais das contas da recuperanda (cf. fl. 9), o que pode sacrificar a preservação da empresa.

Apesar dessa possibilidade indesejada, acompanho, por ora, o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido manter a trava bancária, sem prejuízo de melhor reflexão sobre o tema em outra oportunidade.

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0207100-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.258 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 0802789-69.2013.8.12.0002 40055582120138120000 4005558212013812000050001
8027896920138120002

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951
RECORRIDO : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
RECORRIDO : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA
RECORRIDO : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA
RECORRIDO : SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECORRIDO : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
THAÍIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI - SP287706
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
INTERES. : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA I LTDA
AGRAVANTE : SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA
AGRAVANTE : SÃO MARCOS ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RICARDO MACHADO PAGIANOTTO - SP306346
ALEXANDRE FOCESI GALVÃO - SP345922
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI E OUTRO(S) - DF034951

Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

